



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

PARECER JURÍDICO nº 016/2022

Referência: Processo Administrativo nº 029/2022.

Assunto: Parecer jurídico conclusivo sobre a fase externa nos autos do Processo Administrativo nº 029/2023, Pregão (presencial) de nº 001/2023, SRP.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Ementa: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. FASE EXTERNA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93. LEI FEDERAL 10.520/2002. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico conclusivo sobre a fase externa, nos autos do Processo Administrativo nº 029/2023, Pregão (presencial) de nº 001/2023 SRP, deflagrado para a contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Informática com Fornecimento de Peças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ananás/TO.

Destaca-se que, a presente manifestação dispensa o exame da minuta do edital e do contrato e dos demais requisitos da fase interna, uma vez que esta procuradoria já exarou parecer jurídico nº 010/2023, conforme estabelece o art.¹ 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, concluindo satisfatoriamente a fase interna do procedimento, merecendo atenção à fase externa.

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação do cumprimento da legalidade. Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários do objeto.

¹ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Aponto o recebimento dos autos do Processo Administrativo n.º 029/2023, em 13/03/2023, para fins do disposto no art. 38º da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório. Em seguida, exara-se o **opinativo**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. DO AVISO DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, para analisar o aviso de licitação de convocação dos interessados se faz necessário transcrever o artigo art. 4º, incisos I ao V da lei federal 10.520/2002, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

(...)

Foi acostado nos autos do processo em epígrafe o aviso de licitação que satisfaz os requisitos do art. 4º, inciso II da lei federal 10.520/2002, também acompanha o processo o comprovante de publicação do aviso de licitação, segundo exige o art. 4º, inciso I da mesma lei, dando regular início à fase externa do pregão em andamento.

Por sua vez, cumpre destacar, que o aviso de Licitação foi publicado em 23/02/2023 com a informação de que a sessão pública seria realizada em 08/03/2023 que assim aconteceu, conforme se extrai da ata da sessão. Houve ainda a obediência ao prazo

Pág. 2



146

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

2. DA SSESÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO

Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão, o procedimento a ser seguido é o da entrega da documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente dos envelopes de habilitação e as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

Procedido ao credenciamento, primeiramente são abertos os envelopes contendo as propostas. Nessa fase, são oportunizadas as impugnações e interposição de recursos para, ao final, serem julgados os licitantes habilitados a permanecer no certame.

Às 10h00min do dia 08 de março de 2023, reuniram-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ananás-TO, procedeu-se a abertura da sessão pública, com o credenciamento da única licitante que compareceu para participar do certame: KLEYTON PEREIRA DE SOUSA, inscrita no CNPJ Nº 28.115.232/0001-04, com sede à Av. Jerusalém, sn, casa, centro, cep:77.893-000, Riachinho-TO, representado por Kleyton Pereira de Sousa, brasileiro, portador do RG nº. 1.089.895, SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.497.131-80, tendo sido devidamente credenciada, após a verificação dos documentos necessários.

Em seguida, a pregoeira deu início à etapa de abertura do envelope de proposta de preços da licitante, a qual foi aferida pela equipe de apoio, com a constatação de sua conformidade em relação às regras editalícias, pelo que foi declarada classificada.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Presencial do Tipo Menor Preço por Itens, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



149

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

Considerando-se o menor preço ofertado pelos itens e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, tem-se que a empresa KLEYTON PEREIRA DE SOUSA, inscrita no CNPJ Nº 28.115.232/0001-04, foi a vencedora dos itens pelo valor total de R\$ 16.990,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais).

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço por itens, tendo se observado que os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.



14/8

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

De acordo com as informações acima delineadas, resta evidenciado que o processo licitatório está em ordem, tendo sido observadas as disposições legais que regem a modalidade licitatória escolhida.

Observa-se ainda que a sessão de julgamento das propostas atentou à regra contida na Lei de Licitações, visto que após o regular credenciamento, classificação e habilitação dos licitantes, a Comissão de Licitação certificou que empresa KLEYTON PEREIRA DE SOUSA, inscrita no CNPJ N° 28.115.232/0001-04, preencheu todos os requisitos dispostos no edital convocatório, ofertando o menor preço praticado no mercado sendo adequada a aceitação desta proposta, visto que atende ao interesse público e é mais vantajosa para a Câmara Municipal, dentro dos parâmetros de exequibilidade do mercado.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, esta Procuradoria, OPINA-SE pela **ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor da empresa KLEYTON PEREIRA DE SOUSA, inscrita no CNPJ N° 28.115.232/0001-04, que foi a vencedora dos itens pelo valor total de R\$ 16.990,00 (dezesseis mil novecentos e noventa reais), bem como pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório desenvolvido nos autos do Processo Administrativo n.º 029/2023, Pregão (presencial) de n.º 001/2023 SRP, pela autoridade superior, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Leis nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

ANANÁS/TO, 14 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Data: 14/03/2023 13:00:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Manoel Darlan Moraes Ribeiro
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021